



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 843/2022  
Data: 15/03/2022 - Horário: 15:06  
Legislativo - PARJU 20/2022

Birigui, 10 de março de 2022

Parecer: 20/2022

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 2 “Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 59/2014, visando a criação de vagas do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal; criação de critérios legais para promoção dos guardas municipais de 3ª classe para 2ª classe e adequação de nomenclatura de padrão de vencimento e tabela remuneratória, nos termos em que especifica e dá outras providências”.**

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 59/2014, visando a criação de vagas do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal; criação de critérios legais para promoção dos guardas municipais de 3ª classe para 2ª classe e adequação de nomenclatura de padrão de vencimento e tabela remuneratória, nos termos em que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 787/2022, em 9 de março de 2022. Despachado para parecer em 10 de março de 2022. Recebido para parecer em 10 de março de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes,



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

**Súmula 2** - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Projeto está de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui, com o artigo 144 da Constituição Federal, da Lei nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais.

## Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais. (Alterado pela Emenda nº 19/2011).

## Lei nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas

### Municipais:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal. (...)

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal: I - nacionalidade brasileira; II - gozo dos direitos políticos; III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - nível médio completo de escolaridade; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

psicológica; e VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital. Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade. § 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput. § 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal. § 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

## Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

O projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16, apresentando impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 10 de março de 2022

\_\_\_\_\_  
Fernando Baggio Barbieri

Advogado